



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1776769 - SP (2018/0286880-2)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANDERSON KRETSCHMER
ADVOGADOS : HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042
JOSÉ HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO POSTERIOR. TEMAS 417 E 418/STJ. SÚMULA 83/STJ. LIMITE ETÁRIO MÁXIMO ALCANÇADO NO CURSO DA DEMANDA. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tem-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Anderson Kretschmer, com vistas a obter a dispensa da convocação para o Estágio de Adaptação e Serviço - EAS perante o Serviço Regional Militar do Comando Militar do Sudeste, por ter sido anteriormente dispensado do serviço militar obrigatório por residir em município não tributário.

2. Consoante entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do REsp 1.186.513/RS, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BEJAMIN, Tema 417 e 418/STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por residirem em Município *não tributário* não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do curso superior.

3. A conclusão veiculada no acórdão de origem está em harmonia com a orientação do STJ sobre o tema, razão pela qual há de ser mantida a decisão ora agravada que aplicou o óbice da Súmula 83/STJ, segundo a qual *não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*.

4. Importante considerar, ainda, que a Lei 5.292/1967, art. 4, § 4º, estabelece que a obrigação para com o serviço militar dos brasileiros natos, profissionais da área de saúde, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 anos e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 38 anos de idade.

5. Na hipótese em análise, o ora agravado, formado em Medicina, comprovou que está atualmente com 44 anos de idade, ou seja, ultrapassou o limite etário máximo durante o trâmite da presente demanda e, também por este motivo, encontra-se dispensado de forma definitiva da prestação do serviço militar.

6. Agravo interno da UNIÃO desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1776769 - SP (2018/0286880-2)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANDERSON KRETSCHMER
ADVOGADOS : HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042
JOSÉ HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO POSTERIOR. TEMAS 417 E 418/STJ. SÚMULA 83/STJ. LIMITE ETÁRIO MÁXIMO ALCANÇADO NO CURSO DA DEMANDA. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tem-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Anderson Kretschmer, com vistas a obter a dispensa da convocação para o Estágio de Adaptação e Serviço - EAS perante o Serviço Regional Militar do Comando Militar do Sudeste, por ter sido anteriormente dispensado do serviço militar obrigatório por residir em município não tributário.

2. Consoante entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do REsp 1.186.513/RS, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BEJAMIN, Tema 417 e 418/STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por residirem em Município *não tributário* não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do curso superior.

3. A conclusão veiculada no acórdão de origem está em harmonia com a orientação do STJ sobre o tema, razão pela qual há de ser mantida a decisão ora agravada que aplicou o óbice da Súmula 83/STJ, segundo a qual *não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*.

4. Importante considerar, ainda, que a Lei 5.292/1967, art. 4, § 4º, estabelece que a obrigação para com o serviço militar dos brasileiros natos, profissionais da área de saúde, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 anos e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 38 anos de idade.

5. Na hipótese em análise, o ora agravado, formado em Medicina, comprovou que está atualmente com 44 anos de idade, ou seja, ultrapassou o limite etário máximo durante o trâmite da presente demanda e, também por este motivo, encontra-se dispensado de forma definitiva da prestação do serviço militar.

6. Agravo interno da UNIÃO desprovido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de minha relatoria, ementada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO POSTERIOR. TEMAS 417 E 418/STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DO ENTE FEDERATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fl. 500).

2. Em suas razões (fls. 510/516), o ente público, ora agravante, assevera que deve ser observado o marco temporal para aplicação das alterações promovidas pela Lei nº 12.336/2010, consoante entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido no Recurso Especial Repetitivo 1.186.513/RS, ocasião em que se definiu que os estudantes que tenham sido dispensados de incorporação poderão ser convocados ao término do curso, desde que a colação de grau ocorra após 26 de outubro de 2010, data da entrada em vigor da mencionada legislação.

3. Requer, ao final, seja reconsiderada a decisão agravada para dar provimento ao recurso especial, consoante orientação firmada no precedente qualificado, ou seja o feito submetido a julgamento do órgão colegiado.

4. Às fls. 519/528, a parte agravada apresentou impugnação, discorrendo sobre a perda do objeto do recurso especial, haja vista que já completou 44 anos e o § 4º da Lei 5.292/1967, alterada pela Lei 12.336/2010, limita a prestação do serviço militar a 38 anos. No mérito, postula pela manutenção da decisão atacada.

5. É o breve relatório.

VOTO

1. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. Na origem, tem-se de Mandado de Segurança impetrado por Anderson Kretschmer, com vistas a obter a dispensa da convocação para o Estágio de Adaptação e Serviço - EAS perante o Serviço Regional Militar do Comando Militar do Sudeste, por ter sido anteriormente dispensado do serviço militar obrigatório por residir em município não tributário.

3. A controvérsia cinge-se, portanto, à possibilidade de convocação posterior de quem foi dispensado do serviço militar obrigatório, por residir em município não tributário, defendendo a União, ora agravante, que os estudantes dispensados, seja por residir em município não tributário ou por excesso de contingente, poderão ser convocados ao término do curso, desde que a colação de grau ocorra após a vigência da Lei 12.336/2010.

4. Nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem manteve a sentença concessiva da ordem:

Pois bem. A pretensão buscada pela parte agravante não se sustenta, posto que em desconformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, no sentido de que aquele que já tenha ido dispensado do serviço militar, por excesso de contingente, ao se alistar com dezoito anos, não pode ser posteriormente convocado, inaplicável a Lei 12.336/2010. A alteração promovida pela Lei 12.336/2010 na Lei n° 5.292/67 não pode incidir no caso dos autos, tendo em vista que ofenderia a garantia constitucional do ato jurídico perfeito, somente podendo ser aplicada às dispensas posteriores ao seu advento. A teor do art. 4° da Lei n° 5.292/67, legislação anterior e aplicável ao caso em tela, os estudantes de Medicina que tinham obtido adiamento da incorporação deveriam prestar o serviço militar inicial obrigatório no ano seguinte ao do término do curso. Porém, o impetrante não se insere nos termos de tal legislação, pois à data em que completou dezoito anos e se apresentou para a prestação do serviço militar obrigatório, foi dispensado por excesso de contingente, em 1997, conforme certificado de dispensa de incorporação (fl. 54). Ausente previsão legal, não se pode conferir ao Comando Militar o poder de convocar, arbitrariamente, aqueles que foram dispensados do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, e que posteriormente iniciaram

5. Todavia, diante da decisão da Vice-Presidência do TRF3, nos moldes do art.543-C, § 7º, II, do CPC/2015, que determinou novo julgamento, tendo em vista o julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.186.513/RS, foi proferida Questão de Ordem nos seguintes termos:

In casu, Anderson Kretschmer impetrou o presente mandado de segurança com a pretensão de dispensa do serviço militar obrigatório, na qualidade de médico, com base na prévia dispensa de incorporação obtida por residir em Município não tributário, em 20/02/1997 (11.54) e, após a conclusão do curso de medicina em 16/12/2011 (fl.50), foi convocado a prestar serviço militar (fls.58/62).

Portanto, verifica-se o direito líquido e certo invocado pelo impetrante, tendo em vista que não se aplica o Resp nº 1.186.513/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, que determinou a incidência da Lei nº 12.336/10, apenas àqueles dispensados antes da norma, por excesso de contingente mas convocados após a sua vigência.

Diante de todo o exposto, suscito a presente QUESTÃO DE ORDEM, em juízo de retratação previsto no artigo 543-C, § 7º, 11, do Código de Processo Civil de 1973, a fim de deixar de reformar o acórdão de fls. 252/vº, nos termos do voto. Dispensado o acórdão nos termos do artigo 84, IV, do Regimento Interno desta Corte Regional.

6. Com efeito, a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.186.513/RS, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BEJAMIN, Tema 417 e 418/STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, segundo a qual os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por residirem em Município *não tributário* não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do curso superior. A propósito, colaciono a ementa do aresto do precedente qualificado:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.

1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente

àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, *caput*, da Lei 5.292/1967.

2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.

3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp [1.186.513](#)/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011).

7. No mesmo sentido, são os recentes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR RESIDIR EM MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO. CONCLUINTE DOS CURSOS DE MEDICINA, FARMÁCIA, ODONTOLOGIA E VETERINÁRIA. CONVOCAÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.336/2010. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO AUTOR. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se aplica ao presente caso o entendimento sedimentado no REsp 1.186.513/RS, julgado pela sistemática do art. 543-C, tendo em vista que trata somente da dispensa do militar por excesso de contingente, enquanto no caso em comento o cerne da controvérsia reside na possibilidade de haver convocação para o serviço militar obrigatório, após a conclusão de curso superior, quando o convocado já foi dispensado da incorporação pelo fato de residir em município não tributário (AgRg no AREsp 258.791/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/4/2013).

2. Manutenção da decisão que deu provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença de procedência do pedido de dispensa de incorporação do autor.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp [1849590](#)/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE RESIDENTE EM MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO POSTERIOR. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido adotou a orientação consolidada nesta Corte, segundo a qual "o entendimento fixado quando da apreciação do REsp 1.186.513/RS, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, é aplicado apenas às hipóteses de dispensa de incorporação por excesso de contingente e, portanto, caso o profissional de saúde tenha sido dispensado do serviço militar por residir em município não tributário, aquele não prestará o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso" (AgInt no REsp 1537516/RS, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, Dje de 14.06.2018).

III - Não apresentação de argumentos suficientes para deconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1812010/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 26/09/2019)

8. Verifico, portanto, que a conclusão veiculada no acórdão de origem está em harmonia com a orientação do STJ sobre o tema, razão pela qual há de ser mantida a decisão ora agravada que aplicou o óbice da Súmula 83/STJ, segundo a qual *não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

9. Importante considerar, ainda, que a Lei 5.292/1967, art. 4, §4º, estabelece que a obrigação para com o serviço militar dos brasileiros natos, profissionais da área de saúde, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 anos e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 38 anos de idade.

10. Na hipótese em análise, o ora agravado, formado em Medicina, comprovou que está atualmente com 44 anos de idade, ou seja, ultrapassou o limite etário máximo durante o trâmite da presente demanda e, também por este motivo, encontra-se dispensado de forma definitiva da

prestação do serviço militar.

11. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno da UNIÃO.

12. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.776.769 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0286880-2

Número de Origem:

00010713120124036100 10713120124036100 201261000010719

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ANDERSON KRETSCHMER

ADVOGADOS : HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042

JOSÉ HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - SERVIÇO MILITAR DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ANDERSON KRETSCHMER

ADVOGADOS : HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042

JOSÉ HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de setembro de 2022